



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.003467/94-03
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.735
RECURSO Nº : 117.287
RECORRENTE : AQUATEC QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA - ÁLCOOL
CETO - ESTEARÍLICO – NBM 1519.20.0100.

A mercadoria denominada Álcool Estearílico Industrial (Álcool ceto-estearílico), com características de cera industrial, classifica-se no código NBM 1519.20.0100.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

08 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.287
ACÓRDÃO Nº : 302-34.735
RECORRENTE : AQUATEC QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência determinada por essa Câmara, através da Resolução nº 302-0-889, na qual se decidiu pela intimação da Recorrente para tomar ciência do laudo pericial nº 077/97 juntado aos autos às fls. 62/63.

Para que se possa compreender o desenvolver do processo ora em julgamento até a presente fase processual, reporta-se ao Relatório já juntado às fls. 57 a 59.

Em cumprimento à Resolução 302-0-889, para que a Recorrente fosse cientificada do teor do Laudo Técnico de fls. 62/63, foi postada a intimação de fls. 80 para o endereço sito à Av. São Miguel, nº 8201, São Miguel Paulista, São Paulo, SP, endereço este constante de fls. 02, indicando o verso de fls. 80, que o endereço mencionado é desabilitado, informação essa dos Correios.

A mesma intimação foi postada para o endereço sito à Av. Paulista nº 37, 12º andar, Conj. 121/122, São Paulo, SP, endereço constante na procuração de fls. 50, no qual a Recorrente não mais era estabelecida, segundo informação dos Correios (fls. 83, verso).

Diante disso, a par da efetivação da postagem da intimação a todos os endereços fornecidos pela Recorrente no desenvolver do processo, foi exarado pela Divisão de Tributação da Alfândega de Santos o Ofício de fls. 85, no qual se informa:

“Tendo em vista a Resolução da Segunda Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes de fls. 66, foi providenciada a diligência do RELATÓRIO e VOTO de fls. 71/72.

Foram realizadas três tentativas, conforme fls. 78, 81 e 84, sem manifestação do interessado.

Isto posto, proponho o retorno ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes”.

Assim sendo, esses autos retornam ao Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciação e Julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.287
ACÓRDÃO Nº : 302-34.735

VOTO

Inicialmente, compete analisar as conseqüências processuais da frustração da diligência de intimação da Recorrente para tomar ciência do teor do Laudo de fls. 62/63, conforme determinou a Resolução nº 302-0-889 deste Conselho.

Consta do Auto de Infração (fls. 02) o endereço da Recorrente como sendo o da Av. São Miguel, nº 8201, São Miguel Paulista, SP. Para esse endereço foi postada intimação para manifestar-se sobre o aludido laudo, conforme demonstra fls. 81/82, informando os Correios tratar-se de local desabitado.

Quando do oferecimento de sua Impugnação, a Recorrente, ao se qualificar identificou como sua sede o endereço sito à Av. Paulista, nº 37, 12º andar, conjs. 121/122, São Paulo, SP, mesmo endereço constante da procuração de fls. 50/51, juntada quando da interposição do recurso voluntário, e última manifestação da Recorrente nos autos. Para esse endereço foi postada a intimação de fls. 84/85, informando os Correios que a recorrente havia se mudado.

O art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9532/97, estabelece que:

“ Far-se-á a intimação:

.....

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (grifo nosso);

Portanto, é obrigação processual do sujeito passivo, ora Recorrente, eleger domicílio tributário no qual receberá as intimações inerentes ao processo administrativo fiscal, sendo, por extensão, também, sua obrigação, atualizar esse endereço, diante das mudanças que o mesmo sofra no curso do processo.

Outro raciocínio, seria ensejar a continuidade da regular marcha processual ao arbítrio da Recorrente, aguardando sua manifestação nos autos para fornecer novo endereço e se manifestar sobre o Laudo de fls. 62/63, raciocínio inteiramente descasado com os princípios básicos que regem o processo administrativo fiscal e o direito posto, na conformidade do citado art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.287
ACÓRDÃO Nº : 302-34.735

Assim sendo, ao apurar-se que a Recorrente não mais se encontra no endereço por ela mencionado em sua qualificação de fls. 50, nem em qualquer outro mencionado nos autos, e não sendo possível sua localização, conforme informação de fls. 81, verso, o processo deve retornar a sua regular marcha, com a apreciação e julgamento do recurso voluntário interposto pela recorrente.

Trata-se de processo administrativo fiscal em que foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 05, no qual exige-se da Recorrente crédito tributário relativo a diferença de IPI.

Efetivamente, a Recorrente, através da DI nº 040698/93 (fls. 07), declarou estar importando o produto identificado como Álcool Graxo Ceto Estearílico (Álcool Graxo Industrial) de Denominação Comercial Hydrenol D, classificando-o no código tarifário 1519.20.9999, com alíquota 0%, tanto para II, como para IPI.

Ocorre que através do Laudo Labana nº 4268/93 (fls. 16), o produto importado foi identificado como Álcool Esterílico Industrial (Álcool Ceto-Esterílico), com características de cera industrial, classificado no código tarifário 1519.20.0100, com alíquota 0% para II, e 15% para IPI.

Suscitada dúvida técnica de identificação do produto importado, através da Resolução 302-825 foi determinado novo exame pericial, para que o Perito se pronunciasse quanto ao atendimento dos requisitos elencados nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da Posição 3404 (“ceras artificiais e ceras preparadas”).

Laudo Labana nº 077/97, juntado às fls. 62/63, ratificou a conclusão do Laudo Labana nº 4268/93, qual seja, a de que o produto importado pela Recorrente trata-se de Álcool Estearílico Industrial (Álcool Ceto Estearílico), é um álcool graxo (gordo) industrial, com características de cera.

Dessa forma, o Laudo juntado às fls. 62/63, em atendimento à Resolução nº 302-825, de fls. 56/60, esclarece que o produto importado pela Recorrente “apresenta todos os parâmetros ou requisitos previstos no texto da posição 3404 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para as características de ceras, incluindo os dizeres do item C das exclusões da referida posição”.

E conclui:

“Desta forma, ratificamos as Conclusões e Respostas aos Quesitos do Laudo de Análises nº 4268/93, ou seja: Trata-se de Álcool Estearílico Industrial (Álcool Ceto-Esterílico), um Álcool Graxo (Gordo) Industrial com características de Cera”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.287
ACÓRDÃO Nº : 302-34.735

Em seu recurso a este Conselho (fls. 40/49), tal como ocorreu quando da apresentação da Impugnação (fls. 20/22), a Recorrente não juntou aos autos qualquer Laudo produzido por técnico de sua confiança, trouxe referências bibliográficas ou outros quaisquer elementos que pudessem, validamente, corroborar sua tese de defesa, segundo a qual estaria correta a sua análise do produto importado e, conseqüentemente, a classificação adotada na DI.

É importante ressaltar que o ônus da prova nesse particular pertencia à Recorrente, por força do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual a impugnação será apresentada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar, o mesmo podendo-se afirmar quanto ao recurso voluntário.

Dessa forma, meras alegações desprovidas de conjunto probatório que as fortaleça, especialmente quando se trata de matéria técnica e não de notório conhecimento, não tem o condão atestar equívoco na lavratura de Auto de Infração, ato administrativo que, como tal, apresenta a presunção de legitimidade, só afastada por contundente prova em contrário.

Por isso, as explicações técnicas contidas no recurso ora em análise (fls. 44/47), não merecem consideração para efeito de contraposição aos Laudos validamente exarados pelo órgão oficial.

Ademais, como já se expôs, à Recorrente foi oferecido novo prazo para se contrapor às conclusões do Laudo de fls. 62/63, oportunidade na qual poderia apresentar documentação técnica que seria detidamente examinada por este Conselho e sopesada com os Laudos oficiais.

Quanto à multa, por tratar-se de mero erro de classificação sem intuito dolo, entendo-a indevida.

Assim sendo, por todas as razões expostas, **CONHEÇO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para retirar-lhe a multa.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator